



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.716 - RJ (2016/0276807-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S) - DF006541
AGRAVADO : JUCIARA OLIVEIRA DE JESUS AURILIO
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO E OUTRO(S) - RJ134471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. CONVERSÃO. LEI FEDERAL 8.880/94. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APURAÇÃO DA DEFASAGEM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. A análise das alegações trazidas no especial, acerca da suposta nulidade do julgamento ante à ausência de condenação certa a respeito do pedido formulado, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório. Precedentes.

4. Ainda que superado o referido óbice, a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"* (**AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.716 - RJ (2016/0276807-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S) - DF006541**
AGRAVADO : **JUCIARA OLIVEIRA DE JESUS AURILIO**
ADVOGADO : **LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO E OUTRO(S) - RJ134471**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) esta Corte pacificou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ; (III) a análise das alegações do recorrente esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ; e (IV) o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que *"somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"* (AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende que: (I) *"o decidido está a exigir reforma. A violação do artigo 330, do artigo 333, I e do artigo 334, I que versam sobre o ônus da prova é patente. Prejuízo para o ajuizamento de ação deve ser provado. Dizer que ele será apurado em liquidação de sentença não afasta o maltrato das referidas normas. É que já terá sido condenado o poder público a pagar e a possibilidade de que se reconheça que nada é devido é improvável, apesar de ser isso, e somente isso, que a liquidação da sentença poderá concluir. Houve maltrato ao artigo 333, I e artigo 334, I do CPC, razão pela qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser reformada a decisão agravada, determinando-se o processamento do RESP. Não incide a Súmula 7. Quanto ao ponto também não incide, é bom que se aponte, a Súmula 283 do STF. Quando o poder público sustentou que o ônus da prova era do autor, por evidente, estava fustigando o argumento que teria restado inerte na juntada de documentos que possui, relativos à data de pagamento dos seus servidores, ante os princípios da transparência e da eficiência. E calha mais uma vez ressaltar que o acórdão do TJ NÃO mandou para liquidação a apuração se haveria direito ao reajuste ou não e o seu valor." (fl. 413); (II) "a ocorrência da prescrição do fundo de direito e; (III) "o que a fazenda alega é que não há demonstração do requisito para a fruição do reajuste, o que é coisa diversa. O TJ ofende a jurisprudência consolidada do STJ quando manda reajustar independentemente de haver ou não pagamento antes do fina do mês trabalhado." (fl. 416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.716 - RJ (2016/0276807-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere ao Decreto n.º 20.910/32, esta Corte pacificou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal" (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).

2. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.070/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 17/10/2012)

Quanto ao mais, a análise das alegação trazidas no especial, acerca da suposta nulidade do julgamento ante à ausência de condenação certa a respeito do pedido formulado, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas: **AREsp 496.440/RJ**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; **AREsp 472.328/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/02/2014; **AREsp 412.524/RJ**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 06/02/2014 e **AREsp 400.931/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22/11/2013.

Ainda que superado o referido óbice, o aresto recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte no sentido de que *"somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"* (**AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/94 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS ENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Não se encontra configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.726/SP, da relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJe de 14.8.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os critérios previstos na Lei 8.880/94 para a conversão da URV são de observância obrigatória para os Estados e os Municípios.

3. *Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a Legislação Federal. Precedentes desta egrégia Corte Superior.*

4. *Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido. (AgRg no AREsp 319.053/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0276807-4

AgInt no
AREsp 1.002.716 /
RJ

Números Origem: 03493707620148190001 201624508296

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S) - RJ059164
AGRAVADO : JUCIARA OLIVEIRA DE JESUS AURILIO
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO E OUTRO(S) - RJ134471

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S) - DF006541
AGRAVADO : JUCIARA OLIVEIRA DE JESUS AURILIO
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO E OUTRO(S) - RJ134471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.